



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Breno Dellis de Abreu - 22001245

Isabela Hillary Moreira Silva - 22000765

Tamiris Bezerra dos Santos - 22000474

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;

- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula,

biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.

- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena,

sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

- Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.
- Mas você nem sai de casa.
- Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.
- Está usando aplicativos de entregador?
- Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.
- Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.
- Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

- Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R

\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?

3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Cliente(s): Helena

Processo nº: xxxxxxxx.xx.xxxx.x.xx.xxxx

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de **relatório técnico diagnóstico**, em razão do caso da cliente Helena, brasileira, de 20 anos de idade, administradora de uma microempresa, graduanda em economia, portadora da identidade nº xx-xx.xxx.xxx, inscrita no CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliada na Rua X, nº X, Bairro X, no município de Ribeirão Preto - SP, CEP xx.xxx-xxx, casada com Javier, espanhol, de 20 anos de idade, desempregado, portador da identidade nº xx-xx.xxx.xx, inscrito no CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, atual endereço não informado. A cliente anteriormente qualificada apresenta a seguinte narrativa:

Helena morava com Javier, seu marido, com quem se casou sob o regime de separação total de bens, e juntos tiveram uma filha, Alice, de dois meses de idade. No decorrer da relação, a cliente se viu obrigada a sustentar a casa e arcar com todas as despesas, como aluguel, água, luz, seguro saúde, sozinha sem qualquer ajuda de seu cônjuge, que por sua vez não possuía emprego fixo, apenas tentava obter dinheiro por meio das redes sociais e plataformas de jogos de azar.

Para conseguir cumprir com todas as responsabilidades, Helena tornou-se administradora de uma microempresa na cidade onde vive. No tempo livre, cuidava dos afazeres domésticos e da pequena Alice, o que só era possível com a ajuda de

seus pais, já que Javier sequer se envolvia em cuidados básicos da própria filha, como dar banho ou trocar fraldas, sob a justificativa de que poderia machucá-la involuntariamente.

Diante desse cenário de completa exploração, na tentativa de incentivar o marido a trabalhar como entregador, Helena comprou uma moto de modelo CG 125 em seu nome para que ele a utilizasse. A cliente solicitou ao esposo, que pagasse o empréstimo feito por ela para adquirir o veículo, porém, inicialmente ele se recusou, argumentando que, como o bem não estava em seu nome e devido ao regime do casamento, não teria a obrigação de pagar algo que não lhe pertencia. Para resolver essa questão, Helena transferiu a moto para o nome do marido, mas isso não surtiu efeito, pois ele continuou sem procurar emprego.

As discussões entre o casal tornaram-se frequentes e Javier passou a cada vez mais se comportar de forma agressiva e irracional. Em uma dessas discussões, seu companheiro arremessou um copo de vidro no chão, motivo suficiente para que a cliente instalasse uma câmera de segurança para registrar qualquer tipo de agressão iniciada por ele. Dias depois, ocorreu uma nova briga, na qual Javier desferiu um golpe violento no rosto de Helena, fazendo com que ela fosse ao chão, sofrendo uma fratura na órbita ocular. Logo em seguida o agressor sai de casa conduzindo a motocicleta.

Helena foi socorrida e levada ao hospital por seus pais, onde sua mãe alertou-a sobre a gravidade da situação e incentivou-a a registrar um boletim de ocorrência, o que foi feito pela cliente. Junto a queixa, foi entregue à polícia um *pendrive* que continha a gravação da agressão feita pela câmera de segurança. Com isso, uma medida protetiva foi deferida, impossibilitando Javier de retornar para casa.

Na mesma semana da ocorrência dos fatos, Helena recebeu uma carta onde solicitaram o pagamento de R\$3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), referente ao procedimento emergencial, tendo em vista que o pagamento da **última** parcela do seu seguro saúde estava em atraso há sete dias, e por esta circunstância a cobertura do procedimento não foi autorizada.

Após a concessão da medida protetiva contra Javier, a polícia começou a investigá-lo e descobriu que ele está sendo procurado pela INTERPOL, acusado de tentativa de homicídio na França, quando ainda tinha 18 anos anos, dois anos antes

de se casar com Helena. Sabendo disso, a polícia civil comunicou às autoridades internacionais e foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

Buscando por respostas, Helena retornou à delegacia para questionar o andamento das investigações. O delegado a informou, que Javier ainda seria ouvido, porém, por descuido dos investigadores, o lacre do *pendrive* entregue por ela havia sido violado e que nada poderia ser feito a respeito, tornando a gravação inutilizável como prova, caso seu marido negasse o acontecimento da agressão.

Inobstante, a cliente compareceu ao cartório do Juizado Especial Cível, sem advogado, para ajuizar ação de cobrança em face de Javier, devido ao não pagamento das parcelas do empréstimo feito para a compra da motocicleta, conforme combinado entre eles. Entretanto, ao consultar o andamento do processo, a cliente pode ver que Javier alegou que a moto havia sido uma doação feita a ele na constância do casamento, portanto, não tinha responsabilidade sobre o pagamento das parcelas.

É a síntese.

Apresentamos teses de defesas de acordo com as questões levantadas pelo presente caso.

PERGUNTAS A SEREM RESPONDIDAS

I - O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?

Diante das informações fornecidas, Helena alegou que recebeu uma carta do hospital, onde foi levada por seus pais, solicitando o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo procedimento emergencial realizado. A justificativa para a cobrança se baseou no fato de que a cobertura do procedimento não foi autorizada,

devido ao atraso de 7 (sete) dias no pagamento da última parcela do seu seguro saúde.

Entre Helena e a operadora do serviço de seguro, existe um vínculo denominado “contrato”, que pode ser definido como um ato jurídico celebrado entre as partes, que expressam um acordo de vontades, podendo ele ser criado, alterado ou extinto. Conforme o renomado doutrinador jurídico Flávio Tartuce (2024, p. 1), o contrato é definido como:

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo boa-fé de cunho patrimonial (*ato jurígeno*); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

O negócio jurídico que faz com que a requerente e a operadora de seguro saúde tenham uma relação direta, deve observar todos os princípios nos quais os contratos devem ser regidos em respeito a legislação vigente, como por exemplo, o princípio da função social do contrato, inclusive na sua eficácia interna, onde visa proteger as partes contratantes de cláusulas abusivas ou “leoninas”, permitindo a declaração de nulidade de tais cláusulas e sua revisão pelo Poder Judiciário.¹ O referido princípio está disposto no artigo 421, do Código Civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

Para melhor explicação, o doutrinador Rubem Valente (2022, p. 375) esclarece em sua obra que o princípio da função social do contrato é:

O contrato não interessa apenas às partes contratantes, mas sim a toda sociedade, porque repercute no meio social. Essa é a ideia do princípio da função social do contrato, que reflete a atual tendência de sociabilidade do direito, uma tese jurídica de subordinação da liberdade individual em função do interesse social. Assim sendo, se o contrato repercute negativamente para a sociedade, o juiz pode nele intervir, de forma mínima e excepcional, para preservação do interesse coletivo. É um princípio que limita a liberdade de contratar, estabelecendo parâmetros.

¹ Informações concedidas pelo Prof. William Cardozo Silva na disciplina Direito Civil (Contratos), UNIFEOB, em agosto de 2024.

Configurando-se como ato jurídico bilateral, é de extrema importância que o princípio da boa-fé objetiva e da probidade estejam presentes em todas as fases do contrato, inclusive em sua execução, conforme traz artigo 422 do Código Civil, que impõe o dever de ambas as partes agirem com lealdade e cooperação mútua, observa-se: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No caso em questão, o atraso de 7 (sete) dias no pagamento da última parcela não é razão suficiente para a suspensão imediata da cobertura do seguro saúde, especialmente considerando que o atendimento foi de natureza emergencial. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei nº 9.656/98, que regulamenta sobre os planos e seguros de saúde, oferecem proteção ao consumidor em casos como este, conforme exposto no artigo 35, alínea C, inciso I da Lei nº 9.656/98:

Art. 35-C. É **obrigatória** a cobertura do atendimento nos casos:
I - de **emergência**, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

Embora a empresa qual Helena contratou tenha o direito de suspender ou rescindir o contrato em caso de inadimplemento, a Lei nº 9.656/98, no artigo 13, inciso II, estabelece que:

Art. 13º, inciso II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Sendo assim, na situação da requerente, como o atraso foi de apenas 7 (sete) dias, não se caracteriza em inadimplemento suficiente para justificar a suspensão da cobertura.

A teoria do adimplemento substancial, conhecida no direito americano como “*substantial performance*”, tem sido adotada no direito brasileiro como um princípio de justiça contratual. Essa teoria sustenta que, quando uma das partes cumpre a maior parte de suas obrigações contratuais, o descumprimento de uma parte menor não deve ser considerado relevante o suficiente para justificar a extinção do contrato. O

Código Civil brasileiro, ao tratar da função social do contrato em seu artigo 421, e da boa-fé objetiva em seu artigo 422, princípios estes mencionados anteriormente, reconhece que a resolução de um contrato com base em um descumprimento parcial pode ser desproporcional, ofendendo o equilíbrio nas relações contratuais. O doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p. 30) reforça essa concepção, conforme se observa a seguir:

A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta.

Embora o atraso causado pela cliente deva ser regularizado, não deveria resultar na negativa da cobertura do seguro, especialmente quando o serviço foi prestado em caráter emergencial e o contrato foi, em sua maior parte, cumprido. Além do mais, o importantíssimo princípio da boa-fé objetiva exige que, antes de buscar a resolução contratual, as partes se empenhem em solucionar as pendências, buscando a continuidade da relação contratual.

Em situações de inadimplemento, o Código Civil, no artigo 475, concede à parte prejudicada o direito de exigir a execução específica da obrigação, ou a compensação dos prejuízos causados, vejamos: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

Não há dúvidas, que na presente demanda o atraso no pagamento da parcela pode ser corrigido sem necessidade de resolver o contrato ou suspender o fornecimento do serviço, o que como comprovado, implicaria uma medida desproporcional. Observamos a jurisprudência que segue, sobre o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao determinado assunto:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – Ação de consignação em pagamento – Adimplemento substancial – Apelado que pagou quantia superior a 70% da obrigação pecuniária – Percentual que **admite a aplicação da teoria do adimplemento substancial – Tal teoria permite o cumprimento da parte derradeira da obrigação, o que afasta o direito de resolução - Autoriza que o credor promova outras formas de cobrança que não sejam desproporcionais**, evitando-se, no caso concreto, a retomada do bem imóvel e realização de constrições judiciais – Solução que se impõe ainda mais diante do cumprimento da obrigação pendente por esta

própria ação - - Afastamento da exigência de rescisão contractual – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00023224520128260075 SP 0002322-45.2012.8.26.0075, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 29/03/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019). (grifo nosso).

Além da jurisprudência acima disposta, é importante destacar que Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado em razão da aplicabilidade da teoria supramencionada em demandas como a que aqui se faz presente, observa-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. **CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. INADIMPLENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. CLÁUSULA PENAL . REDUÇÃO PROPORCIONAL NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. **2. É possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, notadamente se "constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado"** (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019). 3. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2279914 RN 2023/0011038-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023). (grifo nosso).**

Portanto, é evidente que um único atraso no pagamento do seguro pela requerente, não justifica a negativa de cobertura do atendimento médico. A operadora deve respeitar os princípios os quais os contratos devem ser regidos, assim como o ordenamento jurídico, pois estes princípios são investidos de previsão legal.

Com tudo, Helena não se encontra desamparada, pois, a teoria do adimplemento substancial mencionada anteriormente permite a regularização da pendência sem prejudicar a continuidade da cobertura. Caso persista a recusa, a requerente pode buscar judicialmente a execução do contrato, com a compensação por eventuais prejuízos causados pelo descumprimento.

II - Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?

O Código Penal brasileiro, caracteriza a situação contada pela vítima como crime de violência doméstica, tendo em vista que seu marido desferiu um golpe violento em seu rosto. Vejamos o ilícito penal descrito no artigo 129, §9º, com sua pena exposta no mesmo:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, **cônjuge** ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (grifo nosso)

Porém, com base no princípio jurídico de que a lei especial derroga a lei geral, a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de proteger e prevenir todo tipo de violência sofrida desde que a vítima seja do sexo feminino, se adequará de melhor maneira e norteará de modo preciso a dúvida exposta por Helena. O *caput* do artigo 5º e seu inciso I, desta lei define a violência doméstica deste modo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, **lesão**, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (grifo nosso)

O Estado, com o intuito de punir o agente de maneira coerente com seus atos ilícitos, impõe ao infrator a **pena**, consistindo em privá-lo de sua liberdade, restringir os seus direitos ou impor a este a responsabilidade do pagamento de uma multa. Uma das características da pena imposta pela legislação, é a sua proporcionalidade, tal característica discorre que a sanção penal deve ser proporcional ao ilícito praticado,

não sendo admissível uma pena maior do que a descrita em lei para julgar o ilícito, tendo em vista que quanto maior for a gravidade do delito, maior será a pena cominada à este, e quanto menor for sua gravidade, mais branda será sua pena. O rol do artigo 68, do Código Penal, nos dá a chamada **dosimetria da pena**, que consiste em determinar a quantidade da pena que será imposta ao caso concreto respeitando o procedimento trifásico, elaborado por Nelson Hungria, o artigo discorre que: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”. Conforme o citado, a fase inicial será a fixação da pena-base do crime praticado, onde o magistrado analisará as circunstâncias judiciais demonstradas e estabelecerá a pena-base, em concordância com o artigo 59, do mesmo Código, vejamos:

Comentado [1]: Sugiro parágrafos menores... torna a leitura mais confortável e inteligível.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Tratando a respeito sobre a conduta social do agente, pode-se dizer que este não apresenta uma boa conduta, tendo em vista que, antes de praticar o crime atual, o agente havia cometido o delito de tentativa de homicídio em país estrangeiro. Deste modo, o juiz analisando a primeira fase da dosimetria poderá considerar a culpabilidade do agente e sua conduta social, pois a cliente não menciona a possibilidade de Javier possuir doença mental e nem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no tempo do fato, sendo inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do ocorrido, considerado-o imputável.

Porém, as circunstâncias judiciais só poderão ser levadas em consideração quando as mesmas não forem consideradas agravantes ou atenuantes, não sendo possível punir o agente pela mesma circunstância mais de uma vez, sendo vedado o

princípio do “*bis in idem*”, conforme explica os doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios Goncalves (2024, p. 608):

Conforme já mencionado anteriormente, estas circunstâncias judiciais só poderão ser utilizadas pelo juiz caso não estejam previstas expressamente como agravantes ou atenuantes genéricas, causas de aumento ou de diminuição de pena, qualificadoras ou elementares da infração penal.

Fixada a pena-base estipulada no parágrafo anterior e observadas as circunstâncias judiciais, o juiz dará continuidade ao procedimento trifásico analisando a segunda fase, onde o magistrado aferirá as circunstâncias agravantes e atenuantes do crime e dará então a pena intermediária. O artigo 61 e 65 do código anteriormente mencionado traz um rol taxativo sobre, mencionando os momentos cabíveis, tornando mais branda ou mais severa a pena do agente. Vejamos, em primeiro momento, sobre as agravantes:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou **cônjuge**;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

I) em estado de embriaguez preordenada. (grifo nosso)

O Código Penal não estabelece uma fração a respeito da quantidade a ser empregada, competindo ao próprio magistrado estipular o *quantum* de modo discricionário, porém, não poderá ultrapassar o limite previsto no tipo penal.

Conforme mencionado pela cliente, o agressor era seu próprio marido, sendo cabível a agravante exposta no inciso II, alínea e, porém, o magistrado após implementar a aplicação desta agravante estaria violando o princípio do "*non bis in idem*", considerando que a aplicabilidade da mesma já constitui o crime de violência doméstica, aplicando a punição ao réu mais de uma vez pela prática do mesmo crime.

Agora vejamos as possíveis atenuantes do fato criminoso:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (grifo nosso)

O fato narrado acima, nos dá a informação de que o acusado, na data do fato teria 20 anos de idade, podendo sua pena ser atenuada perante o artigo acima, mais precisamente em seu inciso I, porém, caso a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, não há o que se falar em circunstâncias atenuantes, pois não poderá reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Com fins de reforçar o entendimento dessa questão, o respeitado doutrinador Fernando Capez (2024, p. 433) nos traz o seu posicionamento acerca desta temática:

Assim, na primeira fase de fixação da pena o juiz analisa a presença das circunstâncias judiciais. Se favoráveis, mantém a pena no mínimo; caso contrário, eleva a reprimenda. Superada essa primeira fase, o juiz vai aos arts. 61, 62, 65 e 66 e verifica se estão presentes agravantes e/ou atenuantes, elevando ou diminuindo a sanção.

à Atenção: em nenhuma dessas duas primeiras fases o juiz poderá diminuir ou aumentar a pena fora de seus limites legais (Súmula 231 do STJ).

Por fim, a última fase do procedimento trifásico, onde as causas de aumento e diminuição da pena, também chamadas de majorantes e minorantes, serão analisadas, fixando então a pena definitiva. Neste momento, para executar a fixação, o magistrado poderá ultrapassar o máximo legal ou o mínimo legal, conforme explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 443):

As causas de aumento e de diminuição, por integrarem a estrutura típica do delito, permitem a fixação da pena acima do máximo em abstrato previsto pelo legislador, como também admitem o estabelecimento da pena abaixo do mínimo. Podem ser previstas em quantidade fixa (ex.: art. 121, § 4.º, determinando o aumento de 1/3) ou em quantidade variável (ex.: art. 157, § 2.º, determinando um aumento de 1/3 até a metade).

No parágrafo 12º, do Código Penal, em seu artigo 129, descreve uma causa de aumento da pena perante a situação narrada, vejamos:

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou **contra seu cônjuge**, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Em conformidade com o artigo previamente discorrido, a majorante pode variar entre um e dois terços, ficando a critério do julgador analisar o fato ocorrido e fixá-la. No relato exposto por Helena, observa-se que a mesma circunstância que agravaria a pena do agente, da mesma forma ocasiona no aumento desta e também já constitui no artigo que tipifica a conduta ilícita do crime, devendo respeitar o princípio novamente citado do “*non bis in idem*”. O ilustre Tribunal de Justiça nos reforça sobre as afirmações acima através do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL.** (omissis). **AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA F, CP. "BIS IN IDEM"**. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44,

I, DO CP E SÚMULA 588 STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM. HC n. 461.478/PE. HC nº 385290/RS), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 3. O réu agrediu fisicamente a vítima a ponto de causar mais de uma lesão que estão descritas em laudo pericial, portanto, evidente o dolo em sua conduta. Além disso, com o advento da Lei nº 14.188/21 (já vigente à época dos fatos - 26/11/2022), nos casos de lesões leves contra mulher em razão de violência doméstica e familiar (critérios definidos pelo artigo 5º da LMP) ou de menosprezo ou discriminação ao seu gênero, será aplicável o § 13º, do artigo 129, do CP. 4. Pena-base mantida acima do mínimo legal, eis que o delito foi cometido por motivos de ciúmes, o que revela resquícios de uma cultura sexista, ainda, entranhada na sociedade. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO). **5. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, configura "bis in idem", razão pela qual deve ser afastada.** 6. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, diante da expressa vedação legal contida no art. 44, I, do CP, e do disposto na Súmula 588 do STJ. 7. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1500075-87.2023.8.26.0412 Palestina, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/03/2024). (grifo nosso).

A título de exemplo, observamos o julgado a seguir do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito sobre o procedimento trifásico detalhado acima:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. 1/8. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, **o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 2. No caso em exame, a pena-base do réu foi exasperada em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável - critério que não se revela desarrazoado e, entre outros, é admitido por esta Corte Superior. **Com efeito, a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.** 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 773645 MS 2022/0306056-0, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023). (grifo nosso).

Conforme o que foi apresentado, o magistrado deverá considerar as circunstâncias judiciais, analisando a conduta social e a culpabilidade de Javier fixando sua pena base conforme disposto no artigo 59 do Código Penal, e atenuá-la por ele ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do ocorrido, não havendo o que se falar em diminuição de pena nos crimes de violência doméstica, devendo o juiz, após analisar a terceira fase da dosimetria, anunciar o regime inicial para que o agente possa exercer seu o cumprimento.

III - O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do momento em que uma relação processual é formada, há um procedimento a ser seguido, independentemente do assunto discutido. Nas ações cujas matérias são pertencentes ao Código Civil, como no caso aqui em questão, subsidiariamente, na maioria dos vezes, o trâmite processual será direcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, e, de acordo com ele, existem fases que a ação deve percorrer para que possa haver a resolução da lide com apreciação do mérito.

Uma dentre essas fases, é a de saneamento e organização do processo, onde acontece a determinação pelo magistrado de quais serão as provas e quais as partes que irão produzi-las, a fim de organizar a ação. Aprecia-se o que o doutrinador Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2024, p. 506) escreve em relação ao a determinada fase processual:

O saneamento e a organização do processo devem ser feitos por decisão interlocutória, na qual o juiz resolverá as questões processuais pendentes, se houver; delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definirá a distribuição do ônus da prova, delimitará as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

O momento probatório de um processo, pode ser considerado um dos mais importantes, pois através dele que é ofertado às partes a oportunidade de comprovar

Comentado [2]: Trabalho ótimo. Bem escrito...

Atenção aos parágrafos longos... sugestão é dividir para facilitar a compreensão do leitor.

Procedimento trifásico abordados em suas fases.

Texto bem escrito, com fundamentos.

Doutrina e jurisprudência ok.

Parabéns!

Nota: 2,0

suas alegações. O ilustre autor, Haroldo Lourenço (2021, p. 278) nos ensina o importante conceito de prova, e qual sua finalidade, observa-se:

A prova deve ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes, além do mais possui íntima relação com o princípio do contraditório, por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão, como afirma a parte final do art. 369 do CPC/2015.

Através desta esclarecedora conceituação trazida pela doutrina, conseguimos compreender que, é através das provas que o magistrado consegue esclarecimentos suficientes para que possa identificar qual é a verdade. Em consonância com o Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Sendo assim, o processo se encaminhando para a fase processual mencionada, as provas serão designadas e o ônus determinado para que as partes possam comprovar seus argumentos, porém, existem regras a serem seguidas para que o processo se desenvolva da melhor maneira possível, e também regido da inestimável justiça buscada quando existe uma relação processual. O CPC/2015 dispõe o que segue sobre o ônus das provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]

Desta feita, com as diretrizes fornecidas pelo diploma legal supracitado, aplicando corretamente o dispositivo acima no caso concreto, obtém-se a conclusão que, cabe a Helena fornecer provas que firmam o direito pleiteado por ela na ação de cobrança (art. 373, inc. I da L13105), que como narrado nos fatos, se constitui no pagamento por Javier em relação às parcelas do empréstimo feito, no nome da requerente, para efetuar a compra da motocicleta, já que o veículo foi transferido para ele, sendo unicamente o dono.

Já no caso do polo passivo da ação, como foi apresentado **um fato novo**, sendo trazido que, a moto foi uma doação feita a Javier na constância do casamento, cabe a ele provar tal alegação, já que isso **põe fim ao direito da autora** (art. 373, inc. II da L13105), pois, se a moto realmente não foi fruto de acordo entre os cônjuges como dito por ele, o suposto direito que Helena tem está extinto, o que mais uma vez, reforça que o ônus de provar que a moto foi uma doação é de Javier.

A questão levantada é: “o juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?”

Como explicado e comprovado anteriormente, ao aplicarmos a lei vigente na presente demanda, não há o que se falar em inversão do ônus da prova na ação processual em andamento objeto de esclarecimento. O juiz não precisa inverter para que Javier prove que a moto foi uma doação, pois, o ônus desta prova já é dele.

A partir disso, pensando no caráter preventivo da defesa, se for do entendimento do magistrado que deverá ocorrer a inversão do ônus da prova, com o intuito de que a requerente comprove a realização da doação, isso se constituirá em prova diabólica, já que Helena não tem a menor condição de provar suposto fato.

Observa-se mais um vez o que o CPC/2015 discorre sobre a inversão do ônus da prova, agora, analisando os critérios de impossibilidade da inversão:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É notável que o § 2º do art. 373 acima citado previne exatamente esses tipos de situações, proibindo que a inversão do ônus cause dificuldade ou encargo impossível à parte.

A inversão do ônus da prova, é fenômeno disponibilizado pelo Código de Processo Civil com o objetivo de facilitar a produção de provas pelas partes e o entendimento do magistrado, sendo assim, é totalmente contraditório se utilizar desse

benefício para causar consequências contrárias. O doutrinador Cassio S. Bueno (2023, p. 121) traz em sua didática a conformidade com o disposto acima, vejamos:

Os §§ 1º e 2º do art. 373 admitem e disciplinam expressamente os casos em que pode haver modificação judicial das regras constantes dos incisos do caput. O § 1º deixa claro que deve haver decisão judicial prévia que determine a modificação e que crie condições para que a parte efetivamente se desincumba do ônus respectivo, com as condicionantes do § 2º, que veda o que usualmente é conhecido como “**prova diabólica**”, isto é, aquela impossível ou excessivamente difícil para uma das partes (a prova negativa de um fato inespecífico, como, por exemplo, nunca ter estado em um determinado lugar).

Para corroborar, apresenta-se jurisprudências que nos mostram o atual entendimento do ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim como o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - (*omissis*) - ÔNUS DA PROVA - PROVA DIABÓLICA - (*omissis*) - IMPOSSIBILIDADE. **O art. 373 do CPC imputa ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse contexto, não pode ser admitido que se exija das partes a produção de prova diabólica, que é aquela impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo [...].** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.074761-2/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2024, publicação da súmula em 20/09/2024). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. **IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC.** 3. **É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. [...].** (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021). (grifo nosso).

Além do mais, para acontecer determinada inversão do ônus, é necessário estar presente o requisito de vulnerabilidade, reconhecendo a hipossuficiência da parte para produzir determinada prova. Este requisito não se faz presente, já que,

Javier foi quem alegou a doação, o que em palavras coloquiais, se faz presumir ele tem condições de provar suas falácias trazidas como verdade no curso do processo.

O magistrado ao inverter o ônus da prova, não sendo ela pleiteada por convenção das partes, tem que compor sua decisão de fundamentação visando explicar o motivo da inversão, o que não seria possível no caso da cliente, pois, é totalmente sem fundamento fazer com que ela prove um fato que: 1 - não foi trazido na demanda por ela; 2 - que extingue seu direito requerido, violando a norma que regulamenta sobre o trâmite processual civil.

Diante do exposto, e de toda a fundamentação utilizada para explicar que não há caso de inversão do ônus da prova da ação de cobrança, se caso ainda houver a inversão, poderá a requerente entrar com recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que assim determinou a produção da prova diabólica pela cliente, seguindo os termos do art. 1015, inc. XI do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.

Recurso, nada mais é do que um meio de impugnação de uma decisão judicial², podendo Helena usar deste meio para recorrer, caso seja determinado pelo magistrado que ela produza provas sobre a alegação de Javier de que a moto foi uma doação.

Inobstante, através da presente tese acima disposta, podemos concluir que quanto à inversão do ônus da prova, não será possível aplicar este fenômeno no caso da requerente em andamento o Juizado Especial, isto por respeito e coerência com a doutrina, jurisprudência e o Código de Processo Civil brasileiro.

IV - O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

² Informações concedidas pelo Prof. William Cardozo Silva na disciplina Processo Civil III, UNIFEOB, em agosto de 2024.

Derivando do latim "*probare*", a prova é conceituada como uma maneira de demonstrar a verdade ou a autenticidade de algo, expondo fatos ou razões através de evidências descobertas ao longo de investigações, levando o juiz ao seu convencimento. Os meios de provas se distinguem entre: os lícitos (admitidos pelo ordenamento jurídico), os ilícitos (que contrariam o ordenamento jurídico), nominados (intitulados pela lei) e inominados (não intitulados pela lei). Vejamos o disposto no *caput* do artigo 155, do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Entretanto, apesar da prova ser um instrumento muito importante, pois, como citado, é através dela juntamente com todos os outros elementos expostos no processo que o juiz formará sua convicção, nem todos os fatos precisam ser provados, como os fatos notórios, os fatos que contém presunção legal absoluta, fatos impossíveis e fatos irrelevantes ou impertinentes. O estimado doutrinador Fernando Capez (2024, p. 221) aborda o tema da seguinte forma:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

A partir do conceito, foram criados diversos tipos de prova a fim de corroborar para a resolução da lide em uma relação processual, dentre elas temos a prova pericial, que consiste na realização de exames elaborados por profissionais especializados intitulados como "peritos", dotados de conhecimentos técnicos, trazendo as informações pertinentes sobre o delito com o objetivo de descobrir a

veracidade de como os acontecimentos ocorreram. O juiz poderá indeferir tanto a prova colhida, quanto a realização da perícia, se ele achar que não será pertinente a execução desta ou se ele chegar a conclusão de que a perícia não irá auxiliar no esclarecimento dos fatos. Dando ênfase às informações trazidas, o respeitado doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 387) nos traz do mesmo modo a prova pericial:

Perícia: é o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6.º, VII, CPP). Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, CPP).

O Pacote Anticrime, criado em 2019, sofreu uma reforma em sua legislação, regulamentando alguns procedimentos referentes aos vestígios deixados no local do crime. Criada pela norma supracitada, com o objetivo de demonstrar cuidado quanto a realização e preservação de provas periciais, o Código de Processo Penal nos traz a **cadeia de custódia**, definida no *caput* de seu artigo 158-A:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Entende-se então, que a cadeia de custódia é um procedimento cronológico que visa resguardar a integridade da prova, protegendo-a contra adulterações, perdas ou contaminações. É disposto nos dispositivos da legislação todas as etapas a serem seguidas para documentar um vestígio coletado, podendo ser todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona a infração penal, conforme o §3º do artigo mencionado anteriormente. Portanto, dar-se-á início da cadeia de custódia desde a preservação do local feita pela autoridade policial, que ao saber da ocorrência do ilícito, ficam comprometidos por preservá-lo até a chegada dos peritos, onde o(s) vestígio(s) será(ão) coletado(s) e levado(s) à central de custódia.

As etapas que devem ser seguidas de acordo com o Código de Processo Penal, com o objetivo de rastrear adequadamente os vestígios e torná-los evidências depois do procedimento adequado, são estas: o reconhecimento; o isolamento; a fixação; a coleta; o acondicionamento; transporte; recebimento; processamento;

armazenamento; e descarte, exhibe-se então, o que contém no texto do artigo 158-B, do diploma legal supracitado e seus demais incisos:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra-perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Agora, nos remetendo ao fato narrado, Helena informa que após entregar o *pendrive* às autoridades competentes, o mesmo havia sido devidamente embalado e

lacrado, dando-se a entender que o **condicionamento** perante tal vestígio foi devidamente realizado. Posteriormente, a cliente também cita, que ao entrar em contato para obter informações, o Delegado lhe informou que o lacre da embalagem onde o *pendrive* estava contido foi rompido, e devido a este fato, ele não poderia ser usado como evidência, configurando-se como prova “perdida”.

Todavia, segundo entendimento pacificado do STJ, a violação da cadeia de custódia, não implica de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável.

Existem meios para que haja solução sobre a questão da violação do lacre da embalagem onde a prova estava contida, pois, o fato do lacre estar violado por si só não comprova que houve alteração do conteúdo do *pendrive*, de modo que o tornasse inutilizável. Além do mais, seguindo corretamente a fase de processamento, de qualquer forma o lacre da embalagem seria rompido para que houvesse a realização da análise feita pelo perito.

Ao periciar, o técnico competente para realizar tal ato, poderá comprovar se houve ou não a manipulação/alteração da prova ou se apesar do rompimento do lacre sua origem foi preservada. Observemos a jurisprudência que segue, sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação a determinado assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.** SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual**, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova. 2. **Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares"**. 3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC: 175637 RJ 2023/0016526-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data

de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024). (grifo nosso).

Inobstante, apesar da peculiaridade do caso, título de complemento, discorre a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que nos mostra que o mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso concreto:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DAS PROVAS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - EXTORSÃO MAJORADA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRIME DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS - POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PENAS-BASE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INVIABILIDADE - CUSTAS - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. **Inexistindo indícios de que a forma de acondicionamento, transporte e identificação das provas comprometeu suas características e a elaboração dos laudos periciais, a preliminar de nulidade da prova colhida por quebra da cadeia de custódia deve ser rejeitada.** Não se acolhe a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, se o magistrado indicou os motivos de fato e de direito nos quais se fundou, mostrando-se satisfeita a exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta, sem a qual se impõe a absolvição do primeiro apelante do crime de extorsão qualificada e do segundo apelante do crime da lei de abuso de autoridade. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal, ameaça, porte e posse de arma de fogo de uso permitido, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como acolher o pleito de absolvição. Contatando-se equívoco na valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, bem ainda que o quantitativo de pena atribuído à circunstância judicial valorada negativamente em relação ao crime de ameaça se mostra exagerado, impõe-se a readequação das reprimendas. Considerando que foi imposta ao primeiro apelante pena superior a quatro anos, bem ainda que os crimes por ele perpetrados guardam estrita correlação com a atividade de policial civil por ele desempenhada, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, de rigor a decretação da perda da função pública. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela vítima, quando existente pedido expresso na denúncia e instrução com as garantias do contraditório e da ampla defesa para sua fixação. É na fase da execução que a alegada miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção de custas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.308279-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024). (grifo nosso).

Observando o procedimento correto, o rompimento do lacre deverá constar em uma ficha de acompanhamento do vestígio, com as devidas informações exigidas em lei, sob a condição de que este rompimento seja realizado pelo perito que irá suceder a análise, a fim de que o laudo pericial seja concluído. Deverá também ser

seguida sequência de atos previstos referente ao procedimento do novo lacre onde a prova será inserida, devendo ela ser acondicionada em um novo recipiente. Para corroborar com as informações trazidas, consideremos o disposto no artigo 158-D, em seu §3º, §4º e §5º, do Código de Processo Penal:

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Em concordância com dispositivo acima, os doutrinadores Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Reis (2024, p. 303) fazem referência ao disposto nos parágrafos citados anteriormente:

Para evitar que haja quebra da cadeia de custódia, a lei estabelece diversas formalidades que devem ser adotadas, relacionadas à identificação e colheita de assinatura de cada pessoa legalmente autorizada a ter contato com a prova, à descrição de por quanto tempo cada pessoa esteve na posse da prova, à forma como a evidência foi transferida entre os agentes públicos em cada oportunidade etc.

Sendo assim, de acordo com as informações trazidas na presente tese, a resposta obtida como resultado é que o pendrive ainda poderá ser utilizado como prova, sendo afastada sua possível nulidade, pois, é possível comprovar por meio de documentos e perícias a preservação da integridade da prova, visto que, o rompimento do lacre não implica necessariamente sua violação em relação a autenticidade.

Comentado [3]: A resposta está excelente! Texto bem escrito, com linguagem clara e objetiva e muito bem fundamentado. Parabéns pelo esforço e comprometimento.

V - CONCLUSÃO

Diante os fatos, fundamentações e levantamentos de teses discorridos acima, conclui-se que:

No caso da cliente Helena, se tratando do assunto relacionado ao seu seguro saúde, ao nos aprofundarmos nos ensinamentos das diversas fontes do Direito que

trata sobre o Direito Civil, mais precisamente os contratos, conseguimos compreender que a negativa da cobertura pela empresa fornecedora do serviço não está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive age de forma contrária a teoria do adimplemento substancial, o que assegura a requerente o fornecimento do serviço, afastando a extinção contratual.

Ademais, após os questionamentos feitos sobre Direito Penal, a conclusão alcançada é de que os elementos que influíram na elevação da pena de Javier são: a conduta social do agente e a sua culpabilidade, se tratando das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Já o elemento que influi na atenuação desta, será o agente ser menor de 21 (vinte e um), na data do fato, previsto no artigo 65, inciso I, do mesmo Código citado.

Em relação a indagação feita sobre o ramo do direito que nos remete a disciplina do Direito Processual Civil, conclui-se que não é caso de inversão do ônus da prova, independentemente de outros fatos trazidos pela narrativa, pois a legislação vigente acerca da determinada matéria é clara quanto as hipótese de cabimento da inversão do ônus da prova, e, sendo assim, o caso da requerente não se encaixa nas possibilidades dispostas pelo CPC/2015.

Por fim, se tratando sobre o questionamento apresentado pela cliente que versa sobre o ramo do Direito Processual Penal, é possível a utilização da prova mesmo ocorrendo o rompimento do seu lacre, não implicando na perda desta, desde que as condições expostas no artigo 158-D, §3º, §4º e §5º do Código de Processo Penal, sejam devidamente respeitadas.

É o relatório, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - SP, 18 de novembro, de 2024.

Breno Dellis de Abreu
22001245

Isabela Hillary Moreira Silva
22000765

Tamiris Bezerra dos Santos
22000474

REFERÊNCIAS:

Advocacia - Geral da União AGU. AGU Explica - Adimplemento Substancial. Youtube, 28 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P1WG7k7Bew>>. Acesso em: 03 nov. 2024

BRASIL. Decreto - Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Da aplicação da pena. Capítulo III. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Da prova. Capítulo I. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral. Capítulo II. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dos contratos em geral. Capítulo I. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da cláusula resolutiva. Seção II. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Da violência doméstica e familiar contra a mulher. Capítulo I. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Das provas. Capítulo XII. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CLÁUSULA PENAL . REDUÇÃO PROPORCIONAL NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. Agravante: Nutricil - São Pedro Agro Industrial LTDA. Agravado(s): Olimpio Francisco Vergett Marodin; Liane Terezinha Gehlen Marodin; Granja Manancial LTDA - Microempresa. Relator(a): Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em 14/08/2023. Publicado em 18/08/2023. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990412165>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 773645. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. 1/8. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Serafim Couto Spindola. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 18/04/2023. Publicado em 03/05/2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860166252>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em habeas corpus nº 175637. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. Agravante: F De O F. Agravado: Ministério Público Federal. Relator(a): Des.(a) Jesuíno Rissato. Julgamento em 15/04/2024. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549071663>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 175637. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. Agravante: Thandara Bomfim Yung. Agravado: Confederação Nacional do Transporte. Relator: Ministro Jesuíno Rissato.

Julgamento em 15/04/2024. Publicado em 18/04/2024. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237481298>. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação criminal nº 1.0000.24.308279-9/001. APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DAS PROVAS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - EXTORSÃO MAJORADA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRIME DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS - POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PENAS-BASE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INVIABILIDADE - CUSTAS - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac. Julgamento em 15/10/2024. Publicação em 17/10/2024. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=273&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=quebra%20cadeia%20custodia%20prova%20mantida&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelacao Civel nº 1.0000.22.074761-2/002. APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO VERBAL C/C AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE - COMODATO VERBAL - ÔNUS DA PROVA - PROVA DIABÓLICA - PEDIDO CONTRAPOSTO - BENFEITORIAS - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE. Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia.

Julgamento em 19/09/2024. Publicado em 20/09/2024. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIÁVEL. DOLO EVIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIÚMES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA F, CP. "BIS IN IDEM". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, DO CP E SÚMULA 588 STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Toloza Neto. Julgamento em 13/03/2024. Publicação em 13/03/2024. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2231151462>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – Ação de consignação em pagamento – Adimplemento substancial – Apelado que pagou quantia superior a 70% da obrigação pecuniária – Percentual que admite a aplicação da teoria do adimplemento substancial – Tal teoria permite o cumprimento da parte derradeira da obrigação, o que afasta o direito de resolução - Autoriza que o credor promova outras formas de cobrança que não sejam

desproporcionais, evitando-se, no caso concreto, a retomada do bem imóvel e realização de construições judiciais – Solução que se impõe ainda mais diante do cumprimento da obrigação pendente por esta própria ação - - Afastamento da exigência de rescisão contractual – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido. Relator: Mônica de Carvalho. Julgamento em 29/03/2019. Publicado em 29/03/2019). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/692025875>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BUENO, Cássio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos - 12ª Edição. São Paulo - SP: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral v.1 - 28ª Edição. Rio de Janeiro - RJ: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dx07_corpoTexto.xhtml\]!/4/2/9442/1:159\[ant%2Ce\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dx07_corpoTexto.xhtml]!/4/2/9442/1:159[ant%2Ce])>. Acesso em: 28 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição. São José dos Campos - SP: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CRIVELARO, Fellipe. **A indispensabilidade do exame de corpo de delito e suas exceções**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-indispensabilidade-do-exame-de-corpo-de-delito-e-suas-excecoes/1562606564>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral - coleção esquematizado - 13º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml!%5D!/4/2/988/1:341%5Btan%2Cdo-%5D>>. Acesso em: 28 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araujo. Direito Processual Penal - Coleção Esquematizado - 13º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621705/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!%5D!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621705/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!%5D!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3 - 15º Edição. São Paulo - SP: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>>. Acesso em 02 nov. 2024.

LEVINE, Taiana; SANTOS, Emerson Araujo dos. Cadeia de custódia e suas relevâncias na persecução penal. A cadeia de custódia. **Revista Ibero - Americana de Humanidades**, São Paulo, v. 10, p. 4.379 - 4.394, maio, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14115/7100>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito civil: contratos - 10º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!%5D!/4/2/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!%5D!/4/2/2%4050:76)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. 6º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Grupo Editora Nacional, 2021. Disponível em

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!\]/4/2/5:735\[dor%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!]/4/2/5:735[dor%2Ca.])>. Acesso em: 04 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - 23º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2024. Disponível em <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01!\]/4/2/2%4050:49](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01!]/4/2/2%4050:49)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado - 24º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/epubcfi/6/2\[%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!\]/4/2/4%4050:50](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/epubcfi/6/2[%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!]/4/2/4%4050:50)>. Acesso em: 28 out. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - 19º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03!]/4)>. Acesso em: 03 nov. 2024.

VALENTE, Rubem. Direito Civil Facilitado - 2ª Edição. Rio de Janeiro - RJ: Método, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645510/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645510/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1!]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 17 nov. 2024.